



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 8º, 27, 165 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, nos termos do Substitutivo apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e suprimam-se os arts. 481 e 483 constantes no art. 174 do Substitutivo, da seguinte forma:

“**Art. 8º** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) nos termos do regulamento eleitoral próprio.

V – a CNM e a FNP deverão, por ato próprio:

a) definir as empresas responsáveis pela realização das eleições e da auditoria;

b) elaborar o regulamento das eleições, o edital de convocação e o calendário eleitoral;

c) receber as inscrições de chapas; e

d) homologar as chapas inscritas.

VI – o regulamento de que trata o inciso IV do § 3º deverá prever, como conteúdo mínimo, o seguinte:



a) como primeiro método de autenticação do eleitor, o envio de pin por sms, whatsapp ou e-mail, mais uma segunda etapa com biometria facial;

b) como segundo método de autenticação do eleitor, o gov.br (padrão prata ou ouro);

c) como terceiro método de autenticação do eleitor, o certificado digital (ICP-Brasil, A1, A3 ou em Nuvem);

d) realização das eleições durante um período de no mínimo 03 (três) dias ininterruptos;

e) em qualquer hipótese na qual haja necessidade de busca de subscrições para apoio de chapa, será assegurado um período mínimo de 30 (trinta) dias úteis para a obtenção das respectivas subscrições;

f) voto aberto para as duas eleições;

g) previsão de ajuste cadastral presencial, na eventualidade de percepção de falha no cadastro inicial, como inclusão/exclusão de eleitores, endereços de e-mail/números de telefone ou números de CPF, dentre outros;

h) obrigatoriedade de disponibilização dos programas utilizados nas votações para análises por peritos especialistas;

i) obrigatoriedade de previsão de compartilhamento, em tempo real, dos logs de eventos do sistema para os fiscais/peritos indicados pelas chapas; e

j) previsão de acompanhamento, em tempo real, do quantitativo de votos e da evolução do resultado.

VII – para a realização das eleições de que trata o § 2º do *caput* poderá ser utilizada base não oficial de identificação dos eleitores, que será auditada por empresa contratada para esse fim.

.....”

“**Art. 27.** Compete à Diretoria Executiva, conforme disposto no regimento interno:

.....”



“Art. 165. ....

.....

Art. 209.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins do §1º deste artigo, entende-se por servidor efetivo aquele nomeado após aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação específica do ente federativo, asseguradas a estabilidade, as prerrogativas funcionais e as garantias necessárias ao exercício da função, observado o dever de sigilo fiscal e vedada, em qualquer caso, a contratação temporária.

§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo, os servidores das administrações tributárias municipais que mediante concurso, independentemente do regime de contratação, foram investidos em cargo público para exercer as atribuições legais de fiscalização e lançamento de tributos, observado o disposto no § 2º.”

“Art. 174.....

.....

Art. 481. (Suprimir)

.....

Art. 483. (Suprimir)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o processo eleitoral para o Conselho Superior e estrutura o funcionamento do Comitê Gestor do



Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), no sentido de corrigir interpretações divergentes.

A proposta de alteração ao art. 8º tem por medida estabelecer que as eleições para o Conselho Superior do CGIBS atendam a razoabilidade no momento em que afasta o Conselho Superior do CGIBS e seus representantes de qualquer tomada de decisão sobre eleições, que dizem respeito única e exclusivamente aos entes locais e seus interesses, logo, nada mais coerente do que entregar a organização do pleito para as duas maiores entidades de representação de municípios do País, a saber: a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP).

No mesmo sentido é proposto o aprimoramento do processo das eleições para a escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando critérios mínimos e com clareza para a organização da eleição. Dentre as regras destaca-se a que prevê que as eleições deverão adotar os métodos de autenticação dos eleitores: envio de pin por sms, whatsapp, e-mail, mais uma segunda etapa com biometria facial; como segunda possibilidade a autenticação do eleitor pelo gov.br (padrão prata ou ouro) e como último método, a utilização do certificado digital (ICP-Brasil, A1, A3 ou em Nuvem), todos, amplamente utilizados e consagrados como seguros pelo mercado de eleições eletrônicas.

Outro ponto diz respeito ao período mínimo para a realização das eleições, qual seja, 3 (três) dias ininterruptos de forma a tentar garantir com isso a máxima participação dos Prefeitos e das Prefeitas nas eleições.

No mesmo sentido, destaca-se o período mínimo de subscrição de chapas – 30 (trinta) dias úteis – de forma que, em qualquer caso onde exista a necessidade de subscrição, esse prazo mínimo seja garantido.

A solicitação de alteração ao art. 27, busca-se corrigir distorções normativas quanto às competências da Diretoria Executiva do CGIBS. A Constituição Federal, em seu art. 156-B, § 4º, estabelece que as deliberações do Comitê Gestor devem observar quóruns específicos e paritários para Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a preservar o equilíbrio federativo. Permitir que a Diretoria Executiva exerça funções deliberativas criaria uma hierarquia paralela, incompatível com a essência constitucional, que atribui caráter



meramente executivo e administrativo a esse órgão. A proposta garante que a Diretoria Executiva se limite a implementar e gerir as políticas aprovadas pelo Conselho Superior, preservando a paridade federativa e evitando controvérsias jurídicas futuras.

Inexiste qualquer ressalva constitucionalmente ou permissão para modelo diverso, a qual adota, inclusive, o modelo bicameral de deliberação. Melhor dizendo, para o conjunto dos Estados e do Distrito Federal há um quórum composto por dois critérios, sendo um deles a necessidade de observância do critério populacional, ao passo que no conjunto municipalista, há apenas um critério, baseado na maioria dos seus membros.

Logo, a prosperar a referida “colegialidade” da Diretoria Executiva, poderá suscitar controvérsias acerca de eventuais decisões tomadas no âmbito do CGIBS. Ademais, tal medida fere os princípios constitucionais de paridade e autonomia dos entes federativos, ao descentralizar o poder de decisão e potencialmente comprometer a representatividade e o equilíbrio federativo conquistados com a Reforma Tributária.

A presente emenda também aperfeiçoa a definição e o enquadramento da autoridade fiscal, fortalecendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica no exercício da fiscalização e lançamento de tributos. O § 1º do art. 209, modificado pelo art. 165 do Substitutivo, mantém a conceituação objetiva de autoridade fiscal como servidor efetivo das carreiras da administração tributária, com competência legal para fiscalização e lançamento, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal e o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Os §§ 2º e 3º que incluímos no art. 209, nos termos do art. 165 do Substitutivo, complementam essa redação, considerando a diversidade administrativa dos municípios, especialmente aqueles com estrutura mais enxuta ou sem carreiras tributárias formalmente organizadas. O § 2º reforça princípios de impessoalidade, estabilidade e prerrogativas funcionais, vedando a contratação temporária e coibindo outorgas indevidas de funções típicas de Estado a servidores precários.



O § 3º reconhece que, em muitos municípios, servidores efetivos podem atuar em regime não estatutário, desde que aprovados em concurso público e investidos com atribuições legais. Esses servidores exercem plenamente funções típicas do poder fiscal, fiscalizando, constituindo créditos e arrecadando tributos, com sigilo e prerrogativas equivalentes às dos estatutários.

A expressão "independentemente do regime de contratação" adapta o regramento à realidade brasileira, marcada pela diversidade normativa, garantindo que a norma seja aplicada conforme a legislação específica de cada ente. Ao mesmo tempo, estabelece requisitos mínimos de concurso público, estabilidade e prerrogativas para assegurar uniformidade e qualificação das autoridades fiscais.

Por fim, a emenda assegura coesão conceitual, respeitando a autonomia federativa prevista no art. 18 da CF/1988, equilibrando o rigor jurídico necessário às funções típicas de Estado com a flexibilidade indispensável à autonomia municipal.

A supressão das alterações propostas aos artigos 481 e 483 da Lei Complementar nº 214, de 2025, nos termos do art. 174 do Substitutivo, fundamentam-se em princípios constitucionais e democráticos, segurança jurídica e respeito ao processo legislativo. A manutenção desses dispositivos reabriria debate já superado, impactando a governabilidade e a celeridade do processo de constituição do CGIBS. A redação aprovada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, representa consenso construído para garantir autonomia e protagonismo dos Municípios na escolha de seus representantes.

Alterar esse modelo por meio de dispositivos subsequentes poderia ser interpretado como reabertura de debates exauridos. A supressão dos artigos assegura que a representação municipal será direta e coesa, sem margens para representações indiretas, refletindo o espírito federativo da Reforma e fortalecendo a segurança jurídica.

Diante da importância das alterações propostas, contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7282131880>